



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.009138/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.** Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução sobre as despesas médicas no valor de R\$ 36.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/10), em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:*

*• Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa no valor de R\$ 36.070,00, pelos motivos destacados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme abaixo:*

*Antonio F. A Clínica Urológica Ltda, notas fiscais não especificam serviços nem paciente(contribuinte sócio administrador da clínica).*

*Andréia S L Curi, recibo sem especificação do paciente e não traz qualificação técnica da profissional(registro no conselho de classe).*

*Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/05, alegando, em síntese, que:*

- O manual do IRPF não faz qualquer alusão à necessidade de carimbo que indique o registro do devido conselho.*
- Carreia segundas vias dos recibos, sanados seus supostos vícios formais, além de declaração do profissional de que realizou os serviços médicos informados;*
- Deve prevalecer o princípio da verdade material em superação ao precário vício supostamente existente;*
- Os vícios formais indigitados, no corpo das notas fiscais foram sanados com emissão de declaração da empresa esclarecendo os serviços prestados.*
- Inexiste obstáculo legal que inadmita que pessoa jurídica preste serviço médico a sócio-administrador, mediante paga, na qualidade de paciente.*
- As personalidades da PJ e do sócio, pessoa física não se confundem;*
- A contrapartida pecuniária referente ao pagamento dos serviços prestados pela pessoa jurídica foi formalmente aditada à respectiva receita bruta para fins de regular tributação, pelo lucro presumido, conforme demonstram as cópias do livro caixa e da vinculada Declaração de Informações Econômico-Financeiras (DIPJ);*
- Em não se considerar os valores de despesas médicas, afigurar-se-ia verdadeiro bis in idem, ou seja, o mesmo ente tributante estaria instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do mesmo fato gerador.*

*O contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos, conforme fls. 53/54:*

*• comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas de que tratam as Notas Fiscais da empresa ANTONIO FERNANDO DE ARAÚJO*

*CLÍNICA UROLÓGICA LTDA, abaixo:*

<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor</i>	<i>Data de Emissão</i>	<i>Folha</i>
282	R\$ 550,00	13/1/2006	16
287	R\$ 800,00	31/3/2006	14
292	R\$ 830,00	27/4/2006	14
304	R\$ 1.130,00	11/7/2006	12
795	R\$ 1.000,00	22/8/2006	17

798	R\$ 2.000,00	15/9/2006	12
709	R\$ 3.000,00	30/9/2006	15
711	R\$ 1.660,00	3/10/2006	16
717	R\$ 3.870,00	27/10/2006	17
721	R\$ 880,00	30/11/2006	13
726	R\$ 4.000,00	20/12/2006	13
727	R\$ 1.850,00	28/12/2006	15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.570,00</b>		

• *comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, que totalizam R\$ 14.500,00, de que tratam os recibos emitidos por Andréia de Souza Lombas, CPF 009.024.07740, abaixo:*

<i>Valor</i>	<i>Data de Emissão</i>	<i>Folha</i>
R\$ 1.200,00	30/1/2006	24
R\$ 1.200,00	30/3/2006	19
R\$ 1.200,00	30/4/2006	21
R\$ 1.200,00	30/5/2006	21
R\$ 1.200,00	28/6/2006	23
R\$ 1.200,00	30/6/2006	23
R\$ 1.200,00	30/7/2006	24
R\$ 1.200,00	30/8/2006	20
R\$ 1.200,00	30/9/2006	22
R\$ 1.200,00	30/10/2006	22
R\$ 1.200,00	30/11/2006	24
R\$ 1.300,00	30/12/2006	19

*Foi esclarecido que tal comprovação deve ser realizada por meio de apresentação de cópias de cheques; recibos de depósitos; extratos bancários evidenciando o saque das referidas importâncias; coincidentes em datas e valores com os recibos/Notas Fiscais originalmente emitidos pelos prestadores acima, ou quaisquer outras provas que demonstrem, de forma inequívoca, a disponibilização dos recursos financeiros aos mesmos.*

*Em resposta, fl. 55, o contribuinte solicitou um prazo maior para a entrega da documentação, tendo em vista a demora da instituição bancária.*

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

*Exercício: 2007*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a dentistas e fisioterapeutas, bem como as despesas com exames laboratoriais, e a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura*

*de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2013 (segunda-feira), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a legislação tributária, na espécie, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 5º, 2º, e 8º, inciso II, "a", e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), ART. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, 4º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46, não impõe qualquer diferenciação entre recibos de pessoas físicas e notas fiscais de pessoas jurídicas para fins de comprovação de percepção de serviços médicos por pessoa física.;

b) o RIR/99 e a Lei nº 8.383/91 não impõe qualquer exigência, para fins de validade dos recibos/notas fiscais apresentados, que se distancie da indicação do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário;

c) há jurisprudência do CARF assentando o entendimento do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas. A maior parte dos recibos se referem a clínica Antonio F. A. Clínica Urológica Ltda, a qual o contribuinte figura como sócio administrador. O recibo emitido por Andréia S. L. Curi não faz referência ao paciente e não traz qualificação técnica da profissional (registro no conselho de classe).

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o

fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

A decisão de piso assim se manifestou sobre a ausência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas:

#### Das Despesas Médicas

Considerando as alegações constantes na peça impugnatória e em virtude do alto valor de despesas médicas declaradas pela Interessado, optou-se pela realização de diligência para comprovação do efetivo pagamento realizado pelo mesmo.

O Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe sobre a comprovação e a dedução de despesas médicas:

#### “DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

#### Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limitase a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifouse)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (“pagamentos efetuados”), é exatamente o pagamento das despesas médicas. Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros

elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Percebe-se, ainda, que a terminologia adotada pela legislação é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante, para que tenham eficácia probatória, é que reflitam a quitação de determinada obrigação. Para tanto, é necessário que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a correspondência entre o pagamento e o valor pago ao nome, número de inscrição cadastral e endereço do profissional recebedor da contraprestação pecuniária.

Esses fatos podem estar identificados em um único documento ou num conjunto de documentos que se complementem, de livre produção, pois a lei não define forma específica. Existem, todavia, certos fatos cujo meio de prova está tipificado. O pagamento é um destes fatos, pois na falta de outro documento comprobatório da quitação da obrigação, pode ser provado por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme art. 80 § 1o, inciso III, in fine, do RIR/1999.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo-lhe, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do art. 73 do RIR/1999. Assim dispõe o art. 333 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

É decorrência da regra geral do direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-la, pois não seria lícito que a parte se beneficiasse do alegado com base apenas em meras afirmações.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.” Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores” (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.2003/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”. (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário.

Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que, desde que haja motivos relevantes ( I declaração de altos valores de despesas médicas com os mesmos prestadores; II o fato de que o beneficiário do serviço é sócio do prestador do mesmo serviço, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a invalidação da autenticidade e veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

Sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas.

Despesas médicas de valor expressivo, individualmente ou em conjunto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como cheques, comprovantes de depósitos bancários, extratos bancários comprovando os saques, etc.

Este entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

“DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. Deve ser mantida a glosa de despesas médicas e odontológicas de valor relevante insuficientemente comprovadas por documentação hábil e idônea quanto ao efetivo pagamento e à efetiva prestação dos serviços por profissional habilitado.

#### DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO

A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. (1ª Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / Acórdão unân. 10249395 em 06/11/2008, rel. Eduardo Tadeu Farah).

#### IRPF DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como:

radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas ( Acórdão 10246489 de 16/09/2004).

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação.

Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 10423.311, de 2008).

IRPF GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 10248.510, de 2007).

#### IRPF DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO

Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 10416647/1998).”

Todo o exposto leva a concluir que a declaração particular de pagamento, por si só, não tem eficácia probatória para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, quando, apesar de preencher os requisitos objetivos do art. 80, § 1º, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, a despesa médica tiver valor expressivo, e, além disso, o contribuinte, devidamente intimado, não tiver apresentado elementos subsidiários.

Exige-se nesses casos a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se:

cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

À vista dos documentos apresentados e com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos de fls. 11/41, pois não preenchem os requisitos legais da prova, uma vez que os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio, o que não foi cumprido por parte do Interessado.

Com relação à despesa referente à empresa Antonio Fernando de Araújo Clínica Urológica Ltda, acrescenta-se à falta de comprovação da efetividade do pagamento o fato de que os valores pagos pelo contribuinte, R\$ 21.570,00, sócio da referida empresa, representam um valor superior a 65% dos valores recebidos diretamente de consultas particulares, conforme se verifica na comparação entre a receita bruta declarada pela empresa de R\$ 120.877,70 e os valores recebidos de planos de saúde de R\$ 88.537,35, que resulta em uma diferença de R\$ 32.340,39, conforme Declaração juntada pelo contribuinte, às fls. 28/35

Ressalta-se, por fim, que o Interessado requer, em resposta à intimação, a prorrogação do prazo para apresentação dos comprovantes destas despesas. Entretanto, até o julgamento desta Notificação de Lançamento, não consta a apresentação de documentos adicionais.

Pelas razões acima expostas, deve ser mantida a glosa do valor de R\$36.070,00 (arts. 73 e 80, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda).

No entanto, é importante informar que a comprovação efetiva dos dispêndios realizados não foi solicitada pela fiscalização, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 8). Assim, não é razoável requisitar ao recorrente que comprove o efetivo pagamento em prejuízo à fundamentação original do lançamento fiscal (“falta de comprovação, ou por falta de previsão legal”), em prejuízo aos Princípios do Devido Processo Legal e seus subprincípios decorrentes, Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Neste particular, o contribuinte apresenta, anexos ao seu recurso voluntário, declarações da profissional de psicologia Andreia de Souza Lombas Curi (R\$ 14.500,00) e Carlos Roberto Junqueira Borges, sócio da clínica Antônio Fernando de Araújo Clínica Urológica (R\$ 21.750,00), dentre as quais, constando a indicação do seu endereço e beneficiários do serviço, a fim de sanear a inconsistência apontadas pela fiscalização.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais de fls. 77/117.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fls. 77/117 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto às despesas médicas realizadas, a declaração emitida pelo profissional é contundente em afirmar que os serviços foram prestados ao Recorrente, além de atestar os seus endereços profissionais e beneficiários dos serviços.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas médicas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução sobre as despesas médicas no valor de R\$ 36.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 10 do Acórdão n.º 2003-006.205 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.009138/2008-10